



ESTADO DE SEGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Comissão Permanente de Licitação

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2018

OBJETO: Capacitar Profissionais na área Legislativa com aplicação de conteúdos programáticos modernos, técnicas, didáticas e conceitos administrativos que corresponde a questões importantes, urgentes e presentes nas atividades diárias do Legislativo Municipal.

CONTRATADA: MH Consultoria e Representações Ltda.

VALOR: R\$ - 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

BASE LEGAL Art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ilha das Flores do Estado de Sergipe, instituída nos termos da Portaria nº 01 de 02 de janeiro de 2018, Vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação, de para possível contratação de serviços para capacitar Profissionais na área Legislativa com aplicação de conteúdos programáticos modernos, técnicas, didáticas e conceitos administrativos que corresponde a questões importantes, urgentes e presentes nas atividades diárias do Legislativo Municipal, entre a Câmara Municipal de Ilha das Flores e a empresa MH Consultoria e Representações Ltda. pelo preço total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), para exercício de 2018., em conformidade com os art. 25° II, c/c art. 13, III da Lei nº 8.666/93 e de acordo com os motivos adiantes expostos.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados são daqueles que taxativamente se arrimam nos perfilhados no Art. 13 e com precisão encontra amparo no inciso III do mesmo artigo, porquanto. Os serviços de Legislação Administrativa e Treinamento estão elencados naqueles dispositivos legais.

CONSIDERANDO, que a Administração da Câmara Municipal de Ilha das Flores não dispõe de condições técnicas para execução destes serviços.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere ao Art. 3° da Lei nº 8.666/93 da qual se obriga a Administração Publica de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que a referida proposta encontra-se fundamentação nos termos do Art. 25° II C/C inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, parágrafo primeiro, do Art. 25° da Lei de Licitação, delimitou a questão da notória especialização ao dispor:

> "Considera-se notória especialização o Profissional ou empresa cujo conceito No campo de sua especialidade, decorrente. de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações organização, aparelho, equipe técnica ou de

Maria Company







ESTADO DE SEGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Comissão Permanente de Licitação

outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

I - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DOS SERVIÇOS - art. 26°,-Parágrafo único" inciso II" da Lei nº 8.666/93:

CONSIDERANDO, que a empresa MH Consultoria e Representações Ltda. têm qualificação devidamente comprovada, para executar os referidos serviços. Já que a mesma vem desempenhando este serviço no município do Estado de Sergipe, conforme documentos comprobatórios, enquadrando-se dessa forma em serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular;

CONSIDERANDO, que a empresa MH Consultoria e Répresentações Ltda. conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, que a empresa MH Consultoria e Representações Ltda. durante o período de atividade, sempre demonstrou um elogiável desempenho profissional, na prestação de seus serviços.

CONSIDERANDO, que a empresa MH Consultoria e Representações Ltda. preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

CONSIDERANDO, que a MH Consultoria e Representações Ltda. tem prestado serviços inclusive a várias Câmaras no Estado de Sergipe tendo sua notaria especialização reconhecida pelo Tribunal de Contas do estado de Sergipe (vide ACORDÂO 2617/2010), e ainda o enquadramento amparado pela decisão n.º 439/98 TCU-Plenario publicado no diário oficial da união de 31.07.98, sessão 1 p. 23 a 25

" ... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por Quem além da habilitação técnica e profissional - Exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento. "

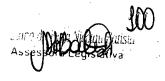
II - JUSTIFICATIVA DO PREÇO - art. 26°, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o valor contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração publica Municipal, em que se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada por esta Comissão junto a outros profissionais e Empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a empresa MH Consultoria e Representações Ltda., sempre obtido preço

Man Man

MART





ESTADO DE SEGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Comissão Permanente de Licitação compatível ao praticado pelas outras empresas e / ou pessoas jurídicas.

Face os motivos acima elencados que, a empresa MH Consultoria e Representações Ltda. no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Isto Posto,

Pelos Substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ilha das Flores, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronúncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25º inciso II em harmonia com o art. 13 o inciso III, todos os diplomas Legal alhures referendados. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação de Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha das Flores para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, como conditio sine qua non para eficácia, deste ato.

Ilha das Flores, 09 de janeiro de 2018.

Presidente da CPL

Ratifico. Publique-se. Em 09 de janeiro de 2018.

intos Helo.

Wesley Inocêncio de Brito

Presidente da Câmara Municipal de Ilha das Flores